



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.254 - SP (2016/0013463-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUCIMARIO SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALVADIR FACHIN
JOSE DE ALENCAR DA SILVA
LUIZ OCTÁVIO FACHIN
MARCELO DA SILVA TENORIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILICITUDE DA PROVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelas circunstância do delito – o recorrente mantinha no interior de seus açougues milhares de quilos de carne (mais de cinco toneladas) roubados de outra empresa, o que evidencia que o crime foi cometido no exercício de sua atividade comercial e sugere o seu envolvimento com organização criminosa especializada em roubo de carga de carne bovina.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. A alegação de ilicitude das provas não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.254 - SP (2016/0013463-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUCIMARIO SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALVADIR FACHIN
JOSE DE ALENCAR DA SILVA
LUIZ OCTÁVIO FACHIN
MARCELO DA SILVA TENORIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de LUCIMARIO SOUSA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0051436-76.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11.6.2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, § 1º, Código Penal - CP (receptação qualificada). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 16.6.2015.

Irresignada com o decreto preventivo, a defesa impetrou *writ* no tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - Receptação qualificada - Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada - Produto identificado como sendo parte do lote do roubo de carga - Investigação policial que constatou a vinculação do paciente com membros da organização criminosa especializada em roubo de carga de carne bovina - Necessidade da segregação para garantia da ordem pública - Insuficiência de cautelares menos gravosas - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da segregação cautelar - Descabida a alegação de possibilidade de gozo do sursis, ou regime aberto e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos - Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia - Inexistência de constrangimento ilegal a obstar o curso normal da ação penal. Ordem denegada (fl. 71).

No presente recurso, a defesa nega a autoria do delito, afirma que a imputação é resultante de uma conspiração policial. Assevera a ilicitude por derivação das provas colhidas, pois a imputação estaria baseada em "diligências anônimas e apócrifas" (fl. 84).

Apona violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Assevera fundamentação inidônea do decreto prisional cautelar, pois lastreado na gravidade abstrata do delito.

Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente enfatizando a ausência de condenação anterior do recorrente.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura, "ainda que condicionada à assinatura de eventuais compromissos, com cláusulas" (fl. 94).

Contrarrazões apresentadas às fls. 96/100.

Indeferida a liminar às fls. 330/331.

Prestadas as informações necessárias às fls.338/339.

O Ministério Público Federal, às fls. 347/349, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.254 - SP (2016/0013463-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, pretende-se a revogação da segregação preventiva por deficiência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

[...]

Bem verificadas as circunstâncias do caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do indiciado pela prática de crime de receptação qualificada, o que também vem contemplado no art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, este não é o momento processual para a análise ampla da prova acerca da inocência ou culpa do indiciado.

*De qualquer sorte, há ao menos indícios que incriminam o indiciado, como se nota da prova oral colhida nos autos, que dá conta de que ele foi preso, **mantendo no interior de seus dois açougues milhares de quilos de carne (mais de cinco mil quilos) roubadas de outra empresa, o que aparentemente sugere que o crime foi cometido no exercício de sua atividade comercial.***

No mais, tendo em conta que o indiciado cometeu o crime para abastecer seus dois estabelecimentos de comércio de carnes, depreende-se que em liberdade poderá continuar a reiterar as compras de outras mercadorias com origem criminosa, contribuindo para que outros roubos de carga ocorram, impondo-se sua custódia para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração de crimes (fls. 45/46).

O Juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido de liberdade provisória diante da ausência de modificação da situação fática:

Não tendo a defesa logrado êxito em comprovar alteração do substrato jurídico-fático do caso e, ainda, a ausência de prova de ocupação lícita com registro formal de emprego, tudo indicando a periculosidade do agente a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada pela decisão proferida no apenso para a garantia da ordem pública, não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante, nem em revogação da prisão preventiva decretada, razão pela qual se indefere a pretensão defensiva (fl. 60).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva do recorrente destacando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denegação da ordem é medida que se impõe. Consta dos autos que a polícia civil investigava uma organização criminosa especializada no roubo de carga de carnes bovinas, que em 17.06.2015 praticou o roubo de uma carga avaliada em R\$ 635.164,82. O crime ocorreu no Estado do Paraná e a carga era transportada da Argentina com destino ao Rio de Janeiro.

Consta, ainda que, após contato dos integrantes da mencionada organização criminosa com o paciente, foi vendida parte significativa da carga de carne roubada, por valor bastante inferior, cujo produto que era comercializado em seus dois açougues. E, por ser o produto de origem bastante específica, proveniente da Argentina, já embalada e com códigos de barra determinados em cada uma das peças, foi constatado que se tratava de carne pertencente ao lote roubado.

O paciente confessou, em sede policial, a compra do lote de carnes e tentou apresentar um álibi com uma nota fiscal de compra de 5.604 kg de carne que alegou ter adquirido de pessoa de nome "Waldir", mas não o identificou (fls. 73/74).

[...]

Lado outro, o Juízo de origem, na decisão que decretou a prisão do paciente, ao contrário do que alega o impetrante, fundamentou a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 74).

[...]

Nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere (fls. 76).

[...]

Noutro vértice, mais do que sabido que é a figura do receptor o sustentáculo para a imensa maioria dos crimes patrimoniais como furtos e roubos, notadamente de cargas; ressaltando-se que, no presente caso, o paciente conhecia e negociava com os integrantes da organização criminosa especializada em roubo de carga de carne bovina.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (fls. 76/77).

[...]

Bem justificado o cárcere processual, não há que se falar em aplicação de cautelares menos gravosas, as quais não se revelam suficientes no caso dos autos, sendo necessária a medida extrema para garantia da ordem pública.

Descabida, por fim, não prospera a alegação de que o paciente em eventual condenação, não seria, ao final, encarcerado. Nesta linha, e que há possibilidade de gozo do sursis, ou regime aberto e substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Assim, não se vislumbra existência de constrangimento ilegal para obstar a curso normal da ação penal (fls. 77/78).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito - o recorrente mantinha no interior de seus açougues milhares de quilos de carne (mais de cinco mil quilos) roubadas de outra empresa, o que sugere que o crime foi cometido no exercício de sua atividade comercial, bem como, o envolvimento com organização criminosa especializada em roubo de carga de carne bovina, circunstâncias que autorizam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Trata-se de réu acusado de se associar a outros 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(nove) agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa armada, especializada na prática de diversos ilícitos como, por exemplo, roubo a caminhões de carga de cigarros e produtos para higiene pessoal, receptação e tráfico de drogas, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado e demais envolvidos, autorizando a preventiva.

3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção também para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 62.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que o recorrente integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, o que justifica a decretação da medida extrema para a garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva.**

III - Não cabe a esta Corte, em exercício de futurologia, examinar eventual pena a ser fixada em caso de possível condenação, usurpando função do magistrado competente para apreciação do conjunto dos fatos carreados aos autos, a fim de verificar possível constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

IV - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte possui firme entendimento no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

V - Na hipótese, apuram-se os delitos praticados por complexa organização criminosa, envolvendo vários acusados, com diferentes procuradores, estando alguns dos réus custodiados ou residindo fora da sede do juízo, tendo sido expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outras comarcas, o que justifica a relativa demora do processo.

Recurso ordinário desprovido. Determinação de expedição de recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento da ação penal.

(RHC 65.925/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada nos registros de que os autuados integram organização criminosa especializada em roubo e receptação de veículos e cargas, com projeção regional, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 351.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida com base nas circunstâncias concretas do crime - o paciente, com outros acusados, foi preso em flagrante com uma carga de remédios roubada, além de armas de fogo, bloqueadores, comunicador, em uma situação de aparente organização. Nesses casos, "é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes". (RHC 121.046, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, publicado em 26/5/2015). Precedentes do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.008/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Necessário explicitar que, da leitura da decisão do Tribunal de origem transcrita anteriormente, vê-se que a alegação de ilicitude das provas colhidas nos autos não foi abordada no acórdão atacado. Assim, esse pedido do presente recurso não pode ser analisado, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, o recurso ordinário em *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de ilicitude de provas por derivação, por exigir incursão no conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, ação constitucional de cognição sumária e rito célere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ILICITUDE DA PROVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE A UM DOS CORRÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece do pleito de exclusão das provas consideradas ilícitas, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

(HC 350.316/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ENDEREÇADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. ART. 171, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VÍTIMA QUE TERIA JUNTADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO EXTRATOS DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADAS EM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VASTA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA NAS PROXIMIDADES DE UM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO POSSA PROVER AS NECESSIDADES DO RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

- A despeito da alegação de que as provas que fundamentam a denúncia seriam ilícitas, pois obtidas pela vítima mediante quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, não há nos autos qualquer elemento concreto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprove, de plano e de forma inequívoca, o alegado pelo recorrente. Diante disso, a análise da ilicitude da prova, tal como posta no recurso, é questão que não pode ser dirimida na via angusta do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado de provas.

- Ademais, a denúncia e o decreto prisional sequer mencionam a referida prova, pois estão lastreados na palavra da vítima e no depoimento de testemunhas.

- A prisão do recorrente foi decretada para preservar a ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, ante a gravidade dos delitos imputados ao recorrente, conforme expressamente mencionado no decreto prisional e destacado pelo acórdão impugnado, ao ressaltar a extensa folha de antecedentes criminais do recorrente.

- Referente ao pedido de transferência do recorrente para unidade prisional com atendimento hospitalar, não basta a afirmação de que possui doença grave para que lhe seja concedida a benesse da liberdade provisória ou a transferência de estabelecimento, devendo ser comprovada a impossibilidade da unidade prisional atender às necessidades do custodiado, o que não se demonstrou no caso em exame.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.995/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas.

5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

(RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

Por fim, inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da ordem pública.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0013463-9

RHC 67.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037112520158260604 0020000 00514367620158260000 20000 514367620158260000
813/2015 8132015 RI002WAEN0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIMARIO SOUSA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ALVADIR FACHIN

JOSE DE ALENCAR DA SILVA

LUIZ OCTÁVIO FACHIN

MARCELO DA SILVA TENORIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.